



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera os Decretos-Lei n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Lei n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade.

Art. 2º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Violação virtual de domicílio

Art. 150-A. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, por meio de dispositivos eletrônicos, informáticos, telemáticos, digitais ou virtuais, por meio de veículos, tripulados ou não, ou por qualquer outro meio de captura de imagens ou áudios, conectado ou não à rede de computadores:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da violação virtual de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

domicílio resulta a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, de segredos comerciais ou industriais ou de informações sigilosas, assim definidas em lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se há divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou das informações obtidos.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se da violação virtual de domicílio resulta obtenção de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta é praticada no interior de veículo automotor de propriedade ou posse da vítima.

§ 5º Para fins deste artigo, além do disposto no § 4º do art. 150 deste Código, entende-se por "casa" qualquer ambiente no qual haja expectativa de privacidade, incluídos:

I - os locais em que a pessoa estabelece sua residência com ânimo definitivo;

II - os locais em que a pessoa exerce sua atividade profissional de forma regular ou temporária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os estabelecimentos hoteleiros nos quais se garanta a preservação da intimidade e da privacidade do indivíduo."

"Registro não autorizado de intimidade

Art. 154-C. Captar, fotografar, filmar, registrar ou divulgar imagem de outrem, sem o seu consentimento, em ambiente no qual haja expectativa de privacidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Art. 216-B.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 28-A.

.....

§ 2º
.....

V - nos crimes previstos nos arts. 150-A, 154-C e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 195/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.924, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tipificar o crime de violação virtual de domicílio e o crime de registro não autorizado de intimidade".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841341>